



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000189196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0533613-08.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TRES EDITORIAL LTDA, GRUPO COMUNICAÇÃO TRES SA, TRES COMERCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA, EDITORA TRES LTDA e TRES PARTICIPAÇÕES SA sendo agravado LOURIVAL ROSA FILHO.

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente sem voto), ROMEU RICUPERO E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Lino Machado
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 0533613-08.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo Comunicação Três S.A.;
Três Comércio de Publicações Ltda.; Editora Três Ltda.;
Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Lourival Rosa Filho

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais -
Proc. nº 0039821-56.8.26.0100/307)

Juiz de Direito : Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira

VOTO Nº 16.322

**Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial -
Habilitação de Crédito – Indeferimento da petição inicial
– Afastamento.**

**Tendo o crédito sido constituído em data anterior à do
protocolo do pedido de recuperação judicial (quando
configurado o dano moral), está sujeito aos efeitos dela.**

Agravo provido.

Vistos.

Agravo de instrumento contra a r. decisão
trasladada à fl. 283, complementada pela decisão em embargos de
declaração trasladada a fls. 294/295, proferida nos autos da ação de
recuperação judicial, que indeferiu liminarmente incidente de habilitação
de crédito do agravado, fundado em título judicial proferido em ação de
indenização por acidente de trabalho que tramitou perante a Vara do
Juizado Especial Cível da Comarca de Governador Valadares, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou o seu arquivamento, por entender que o referido crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que a ação que o originou foi sentenciada em 25 de outubro de 2007, em data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial ocorrido em 15 de maio de 2007. Arguem pela reforma da r. decisão agravada, uma vez que o contrato que motivou a ação indenizatória foi firmado em 21 de março de 2007, data anterior ao pedido de recuperação judicial. Não veio contraminuta (fl. 307); parecer do Ministério Público a fls. 308/311 pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

A questão em disputa nestes autos diz respeito ao que deva ser entendido pela expressão *crédito existente* para o fim previsto no art. 49, *caput*, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Em julgamento do AI nº 994.09.300763-0, de 28 de abril de 2010, a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão relatado pelo Desembargador Gilberto de Souza Moreira, definindo que “a constituição efetiva do crédito ocorre com a formação do título executivo judicial e não com o momento do fato danoso que deu ensejo à propositura da ação indenizatória”.

Esta Câmara, em julgamento de 26 de janeiro de 2010, proferido no AI nº 994.09.289373-0, relatado pelo Desembargador Pereira Calças, com votos vencedores deste relator e do Desembargador Romeu Ricupero, tendo em conta que a recuperação judicial, no caso que examinava, “foi formulada em juízo em 24/01/2008”, e que “a ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório, rito ordinário, foi ajuizada em 30/06/2008/”, afirmou que então não se aplicava “nem o art. 6º, 'caput', nem o § 1º, da LRF, pois,



cuida-se de ação nova, que, obviamente, não poderia se suspender com base no 'caput', nem é excepcionada com fundamento no § 1º, razão pela qual também não se havia “de falar em reserva, que, nos termos do § 3º do art. 6º, só poderia ser determinada para a ação ajuizada antes do requerimento da recuperação judicial, que deveria prosseguir, facultando-se a reserva da quantia estimada pelo juiz, em autêntica antecipação da tutela”, considerando-se que “o possível crédito decorrente da eventual procedência da ação indenizatória movida pelo agravante contra a recuperanda não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pois ele só será constituído após o julgamento da lide, não se enquadrando, portanto, no art. 49 da Lei 11.101/2005”.

A r. decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão agravada, trasladada a fls. 294/295, foi assim fundamentada:

“Ao que constou da decisão interlocutória de fl., acrescento que o incidente foi extinto, sem apreciação do seu conteúdo, por motivo muito simples: não se tratava de crédito sujeito à recuperação judicial, na dicção do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Com efeito, o dispositivo legal menciona a vinculação somente aos créditos existentes na data do pedido. O caso do habilitante é diverso e vem respaldado em sentença condenatória datada de 25.10.2007, ao passo que a recuperação judicial é de 15.5.2007.

Ainda que se considerasse, a favor da devedora, a data do ajuizamento da mencionada ação condenatória, ainda assim ela é posterior à recuperação (distribuição de 11.6.2007).

Logo, não está o habilitante jungido ao processo



recuperatório, podendo executar o julgada, livremente.”

Todavia, ao julgar o AI nº 0067534-15.2010.8.26.0000, em 1º de março de 2011, por mim relatado, com votos vencedores dos Desembargadores Romeu Ricupero e Boris Kauffmann, esta Câmara deixou consignado:

“O art. 49, *caput*, da LFR não diz que estão sujeitos à recuperação judicial apenas os créditos até então vencidos, mas, ao contrário, expressamente inclui entre os créditos sujeitos à recuperação judicial os *existentes* na data do pedido, *ainda que não vencidos*.

Crédito existente – vá lá a tautologia – é o crédito que existe. Existir o crédito não se confunde com o vencimento do prazo para ser adimplido pelo devedor. O crédito existe quando se configura a hipótese legal de sua existência; assim, prestado um serviço, o prestador tem direito à remuneração pactuada, isto é, já existe o seu crédito, embora o prazo para o devedor pagá-lo esteja protraído para uma data futura.

Sendo assim, correta a afirmação da r. decisão agravada de que devem ser incluídos entre os créditos abrangidos pela recuperação judicial os “valores devidos” até a data em que o benefício foi requerido, diante do disposto no art. 49, *caput*, da LFR.

Se o prazo de duração do contrato é de um ano, o que levaria a sua vigência até o mês de agosto de 2008, e se a obrigação do devedor foi desdobrada em pagamentos mensais (fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8, penúltimo parágrafo, e fl. 9), a hipótese de incidência da obrigação de pagar se concretizava em cada período de serviços prestados transcorrido, independentemente de estar ou não vencido o prazo para o seu pagamento.”

À vista do último acórdão mencionado, parece de pouca importância que ao ser protocolada a petição inicial de recuperação já esteja em andamento a ação que “demandar quantia ilíquida” (art. 6º, § 1º, da LFR). Sendo assim, ainda que a sentença condenatória proferida na ação de indenização por danos materiais e morais (ver cópia a fls. 256/258) em de 25.10.2007, seja posterior ao pedido de recuperação judicial que foi requerida em 15.5.2007, o crédito já se constituía antes desta última data, uma vez que o contrato foi firmado em 21 de março de 2007, como afirma a própria recuperanda à fl. 287, tendo as revistas, *sem o brinde prometido*, sido entregue quinze dias daquela data. Além disso, é sabido que a sentença condenatória tem seus efeitos *ex tunc*, dado o substrato declaratório que a suporta; logo; não foi a sentença que constituiu o crédito, por ela apenas declarado.

Por conseguinte, dou provimento ao agravo para, afastando o indeferimento da inicial, determinar o processamento da habilitação de crédito.

LINO MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica